

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme exposto no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em razão da não consecução dos objetivos pactuados em convênio celebrado com o Município de São Paulo de Olivença em 1998, objetivando o controle da Hanseníase.

2. Para a consecução do objeto foram repassados recursos no montante de R\$ 20.650,00, os quais foram creditados em conta bancária específica em 24/11/1999. Em um primeiro momento, o responsável foi notificado em razão da omissão no dever de prestar contas e, em seguida, instaurada a tomada de contas especial em razão dessa omissão, já no ano 2000. No entanto, a TCE foi restituída pela Secretaria Federal de Controle Interno, para saneamento de pendência relativa à fiscalização *in loco*.

3. Em 8/12/2000 o responsável apresentou, intempestivamente, as contas devidas (peça 1, p. 97/150). Ainda naquele exercício, foi realizada vistoria pelo concedente, cujo relatório de inspeção datado de 27/12 concluiu que o objeto conveniado havia sido alcançado satisfatoriamente (peça 1, p. 95/150). Ocorre que, no mesmo dia, foi elaborado parecer técnico no qual outros servidores da Funasa apontavam que as metas do convênio não haviam sido completamente atingidas, recomendando, então, a impugnação das despesas. Muito embora esse parecer tivesse apontado o cumprimento parcial das metas, sugeriu, ainda, a impugnação pelo valor total (peça 1, p. 162/180).

4. Referidos pronunciamentos contraditórios emitidos pelo concedente, acerca da execução do convênio, permaneceram nos autos aguardando o parecer financeiro, o qual foi emitido somente em 2009 (Parecer Financeiro 2/2009, de 5/3/2009). Esse parecer ratificou a não aprovação da prestação de contas em razão do não alcance das metas pactuadas, não agregando, portanto, fundamentos de ordem financeira para a instauração da tomada de contas especial.

5. Em seu pronunciamento, na fase interna da TCE, o responsável alegou em sua defesa a existência de pareceres contraditórios nos autos, haja vista que o relatório técnico de vistoria *in loco* apresentava conclusão divergente dos demais pareceres, acerca da execução do objeto. Após essa manifestação, a fase interna do processo foi conduzida à conclusão, ocorrida somente em 24/9/2012 com o pronunciamento ministerial e a remessa do processo a esta Corte de Contas.

6. Consoante exposto no relatório precedente, da análise dos elementos constantes nos autos, extraiu a Secex/AM a conclusão de que em razão da existência de pareceres contraditórios sobre a execução do objeto, aliados à documentação encartada neste processo, não haveria certeza quanto à efetiva existência da irregularidade motivadora desta tomada de contas especial, bem assim, quanto à correta quantificação do dano. Nem se mostraria adequada a realização de diligências para a prestação de impropriedades levantadas, uma vez que o parecer técnico que imputa débito data de 27/12/2000 (mais de 12 anos atrás).

7. Em síntese, esses elementos conduziram a unidade técnica e o representante do Ministério Público/TCU a proporem, em seus pareceres, o arquivamento destes autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Ao compulsar os autos, todavia, pude constatar que, não fosse o tempo decorrido desde a época em que foram executadas as ações relativas ao objeto do convênio, cujos dispêndios de recursos se deram em abril de 1999 (há cerca de 14 anos), haveria que se perquirir, também, de forma mais aprofundada, a existência de nexo de causalidade entre a origem e as aplicações de recursos, uma vez que há indícios nos autos de que os valores repassados foram movimentados fora da conta específica do convênio (peça 1, p. 107, 111, e 304).

9. Apesar dessa constatação, observo que nem o parecer financeiro expedido pela Funasa, nem as instruções e pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, suscitaram tal descasamento entre origens e aplicações de recursos, em que pese o primeiro ter consignado ressalvas relativas a essa movimentação.

10. Assim, considero que, na realidade, fato alheio à vontade do responsável, qual seja, a demora na remessa dos autos de tomada de contas especial a este Tribunal, impede o julgamento das presentes contas sem que isso implique em prejuízo à busca da verdade real do ocorrido há mais de dez anos. O julgamento de mérito, *in casu*, pautado no princípio geral da inversão do ônus da prova nos processos de contas, obstaría o pleno exercício do direito constitucional do responsável ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, dada a impossibilidade de colheita de nova documentação e novas verificações *in loco*.

11. A jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de considerar as contas iliquidáveis quando a notificação do responsável se dá de forma tardia, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública, conforme consta dos Acórdãos 2.325/2011 do Plenário, Acórdãos 2.303/2009, 1.915/2009, 3.983/2010 e 7.693/2010 da 1ª Câmara e Acórdãos 1.178/2008, 1.183/2008 e 368/2009 da 2ª Câmara.

12. Nessa linha, mesmo se considerássemos os indícios de perda do nexo causal entre origens e aplicações de recursos, em razão da movimentação de valores fora da conta bancária, somente agora haveria citação do responsável para se manifestar sobre essa específica irregularidade. Com efeito, o responsável sequer foi citado ou notificado neste processo, seja na fase interna ou na externa, relativa à tramitação desta TCE, quanto a essa específica irregularidade. Os autos só chegaram ao conhecimento deste Tribunal mais de dez anos após os fatos e, ainda assim, carentes de elementos suficientes à apreciação da execução física do objeto.

13. Assim, penso que dentre as hipóteses em que vislumbro possíveis de enquadramento quanto ao deslinde da matéria aqui versada, quais sejam, (a) o arquivamento da TCE proposto pelos pareceres com base na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do RI/TCU; (b) o arquivamento com base na racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 213 do RI/TCU c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012 (em razão do baixo valor e do lapso temporal decorrido), e (c) o trancamento das contas, em razão de terem se tornado iliquidáveis diante do transcurso de longo lapso temporal que impede a busca de elementos mais robustos acerca dos indícios de dano e de correspondentes elementos de defesa, esta última é a que me parece mais adequada à situação em espécie.

14. Por fim, deixo de acolher a proposta constante da instrução no sentido de expedir orientação à Fundação Nacional de Saúde acerca das deficiências encontradas neste processo, haja vista o longo tempo decorrido desde a emissão dos pareceres contraditórios a que se refere a proposta de caráter pedagógico.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator